

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 593/2021

EDITAL Nº. 117/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 051/2021.

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de até 400 Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Canoas

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos quinze dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise das razões de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interpostas por: A TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, recebida através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9., “*Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br*”. Informo que as razões da impugnante está à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das razões:** “A TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeira e sua Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor: I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital: 1. PREÂMBULO 1.9. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. II. DOS FATOS O Município de Canoas/RS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, sob nº 051/2021, visando o “registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de até 400 Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Canoas.”. Interessada em participar da licitação,



a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Eis os fatos. III.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA) a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular. A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisitos mínimos e indispensáveis ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros. Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante atuação ilegal no mercado, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso). Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso). O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença. Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive. É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas no momento da habilitação, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita). Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo: a) Prefeitura de Santo Ângelo – Edital Pregão Presencial nº 37/2019: 7.1.3. Qualificação Técnica [...] c) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço. Obs: Caso o contrato seja com fornecedor do Google, devesse apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google. b) Prefeitura de Eldorado do Sul – Edital Pregão Eletrônico nº 042/2019: 4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO [...] X) Contrato de prestação de serviço de mapas entre a empresa da licitante proponente e o respectivo provedor de mapas da base de dados do Google Maps ou equivalente. c) Prefeitura de Caxias do Sul – Pregão Presencial nº 245/2021: [...] 3.3. A proposta deverá vir acompanhada de: [...] b) Comprovante de licença para uso da base de mapas do Google Maps, em nome da licitante, a ser



demonstrado através da apresentação de contrato vigente de prestação de serviços estabelecido entre a licitante com a Google ou empresas parceiras Google no Brasil. O pregoeiro poderá verificar online se a empresa parceira contratada faz parte do rol do Google Cloud Partners para a plataforma Google Maps. Deverá ser apresentada também NF de prestação de serviços entre a Google ou parceira Google em nome da licitante, emitida recentemente (até 3 meses). Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Pregão Eletrônico nº 051/2021, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso. Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** [...] 6.1.8 Licença de uso dos mapas do Google (ou outras empresas existentes), da empresa licitante ou da empresa desenvolvedora do software ofertado, devidamente comprovada por autorização/contrato de prestação de serviço, observando sobretudo, que na inexistência do contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação de regularidade do seu uso conforme art. 9º, caput e parágrafo único da Lei 9.609/98. **b. DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL** Como se observa do Edital, este é omissivo em exigir das licitantes as demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza expressamente a Lei de Licitações. Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vejamos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de



situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Por ora, o TCU salienta no Acórdão 1214/2013 – Plenário, a necessidade da Administração Pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços continuado (caso de rastreamento veicular), conforme podemos observar abaixo: (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença'; (grifo nosso). Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, resguardando desta forma o Órgão Licitante. Não obstante, no Acórdão nº 1397/2015, há o seguinte julgamento: (...) Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, haja vista não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade; Considerando que as exigências inseridas pela Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal - MT, no item impugnado 11.6.3 do edital do Pregão Eletrônico 191/2015, encontram-se nos limites circunscritos pelo art. 31 da Lei 8.666/1993, assim como na diretriz estabelecida pelo item 9.1.10 do Acórdão 1214/2013 - Plenário; Considerando, finalmente, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO (peças 3 a 5); Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em: a) não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações. (ACÓRDÃO TCU 2247/2011 – Plenário) Pelo exposto, pedimos que seja incluso a exigência do Balanço Patrimonial no rol de documentos de habilitação, com a seguinte redação: **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** [...]



6.1.6.2 *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta: 1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial. 2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social. 3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). IV. DO PEDIDO* Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Eletrônico nº 051/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas. Nestes termos, espera deferimento. De Pelotas/RS para Canoas/RS, 14 de outubro de 2021. Guilherme Martins Arnhold Coordenador do Departamento de Licitações". Considerando que as razões da impugnação tratam de questões técnicas, foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado para análise e resposta.

Da análise e considerações: As razões de impugnação foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do sr. Dario Augusto Fredianelli Analista Municipal II - Eng. Mecânico Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão-SMPG. Seguem transcritos os esclarecimentos: "PREZADOS, EM RESPOSTA AOS DOIS QUESTIONAMENTOS: A) ENTENDE-SE SER DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO A AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODAS AS LICENÇAS DE USO DE MAPAS, OU QUAISQUER OUTROS SOFTWARES, QUE POSSIBILITEM A PRESTAÇÃO LÍCITA DO SERVIÇO DEFINIDO EM EDITAL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DESTAS FERRAMENTAS NO CERTAME. SOLICITA-SE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, PARA COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO SEMELHANTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO. B) TENDO EM VISTA O VALOR NÃO TÃO ELEVADO DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE CONSIDERA INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS OU FINANCEIROS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. ATENCIOSAMENTE DARIO AUGUSTO FREDIANELLI". Quanto a questão da qualificação econômico-financeira, da necessidade de apresentação do balanço patrimonial, não é obrigatório em todas as licitações. **Acórdão 1371/2019 TCE/PR Pleno.** No caso analisado, o TCE/PR julgou improcedente representação realizada por um licitante que alegava incongruências no instrumento convocatório de um determinado município, pelo fato do edital de pregão não contemplar a exigência de balanço patrimonial, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Acontece que, em virtude do poder discricionário, o Poder Público deve avaliar o caso concreto, e diante da natureza e complexidade do objeto, definir quais as exigências pertinentes, visto que o excesso de documentos, pode afastar eventuais interessados, reduzindo inclusive a competitividade e isonomia do certame. **A própria Constituição Federal dispõe em seu art. 37, XXI que somente serão permitidas exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que, o rol previsto no art. 27 da Lei 8.666/93 são limites máximos e não mínimos.** Em outro caso, o próprio TCE/PR decidiu através do **Acórdão nº 6181/16 - Tribunal Pleno** que: "Sobre o tópico ausência da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2639 - Data 15/10/2021 - Página 28 / 32

apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame”. Sobre o tema, o TCU decidiu nos termos do **Acórdão 891/2018 - Pleno**: “A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”. São esses os esclarecimentos. **Do julgamento**: Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas exaradas pelo representante da secretaria, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital contemplam às exigências previstas na legislação vigente para contratação do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar IMPROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE, ratificando o edital. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.
x.

Valéria Marques

Pregoeira